



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 48 à MPV 1185/2023, que “dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 48 à MPV 1185/2023.

É consabido que as normas e conceitos contábeis IFRS (International Financial Reporting Standards), incorporados à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007) e eficazes desde 2008, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para investimento) recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

A legislação vigente antes da edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, concedia incentivo fiscal vinculado a subvenção para investimento mediante a exclusão daquelas receitas da base de cálculo de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), afastando sua onerosidade.



A MPV substitui esse modelo de exclusão de base de cálculo por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro. Em contrapartida, aquelas receitas de subvenção para investimento passarão a compor as bases de cálculo dos tributos federais a partir de 1º de janeiro de 2024.

Nessa troca de modelo, haverá aumento da carga tributária incidente sobre aquelas receitas, pois o crédito fiscal, equivalente ao percentual de 25% aplicado às receitas, compensará apenas a incidência do IRPJ. Não há previsão para compensação da incidência da CSLL à alíquota de 9%. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por serem não cumulativas, será permitido o creditamento de insumos e bens adquiridos com o subsídio recebido, de forma a abater, em parte, os débitos oriundos da incidência das contribuições sobre o auferimento do subsídio. Dizemos “em parte” porque a mão de obra (contratação de pessoas) não dá direito a crédito. Tampouco os terrenos transferidos por prefeitura para a construção de uma fábrica podem ser depreciados, o que dificulta a geração de créditos das contribuições.

Em face do aumento da carga tributária perpetrado pela MPV nº 1.185, de 2023, a emenda propõe que ela se aplique somente à pessoa jurídica que, após a publicação da lei em que se convolar a MPV, receber ato concessivo de subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contamos com o apoio dos Nobre Pares para aprovação deste destaque.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2023.

**Senador Carlos Portinho**  
**(PL - RJ)**  
**Líder do PL**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5545590309>